

CNPJ 26.865.489/0001-58
CRC – RJ-007387/O-0

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 0154983-61.2014.8.19.0001

AUTOR : FIRMA 4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RÉU: CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A

DANIEL DE SOUZA ARANHA, assistente técnico nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 05 de Agosto de 2020.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0154983-61.2014.8.19.0001

AUTOR : FIRMA 4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RÉU : CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de ação indenizatória referente aos supostos danos ocasionados na loja do autor em razão das obras de construção do metrô.

II – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

No tocante ao pedido da autora e considerações do Sr. Perito em relação aos **quesitos suplementares**, venho fazer os seguintes comentários, conforme abaixo:

- 1) No laudo pericial afirmou-se que **“as obras causaram uma redução no faturamento da autora”**. Porém, não foram justificadas por esta perícia os critérios de análise para se chegar a esta conclusão, tendo em vista que são inúmeros os fatores que podem levar a este efeito, como por exemplo: Perda de clientes, diminuição do ticket médio, muitos clientes inativos, concorrência, queda na fidelização de clientes, preço muito alto aos praticados pelo mercado ocasionando a fuga de clientes, conjuntura econômica, etc. Todavia, nos parece que a perícia levou em conta apenas análises subjetivas para se chegar a esta conclusão, quando afirma que **“evidentemente existiu uma avaliação empírica”**, deixando de considerar fatores de extrema relevância para o estudo do caso e se atendo a apenas uma análise baseada na subjetividade. A falta de critérios científicos para análise de um fato pode distorcer totalmente o resultado desta análise, portanto, nos parece que o perito da ação escolheu o caminho mais simples para chegar às suas conclusões.
- 2) Ainda no laudo pericial foi dito que **“a queda de faturamento está diretamente relacionada à queda de lucratividade”**; porém, agora, nos quesitos complementares, o Sr. Perito reconhece que esta não é uma relação de causa e efeito; pois o faturamento de uma empresa pode cair, mas o lucro pode até aumentar. No entanto, o Sr. Perito faz uma outra afirmação, a saber: **“Porém no caso presente o faturamento teve uma substancial redução, portanto, gestão de custos não seria suficiente para manter a lucratividade”**.

Esta afirmação deixaria, no mínimo, perplexos, autores renomados em Gestão de Custos como o professor Eliseu Martins, do economista Paulo Viceconti e do contabilista especializado em gestão de negócios Silvério das Neves, nem mesmo eles teriam esta ousadia em fazer tal afirmação.

Outro fator a se considerar é que o Sr. perito parte do pressuposto que a lucratividade de uma empresa seria homogênea ao afirmar que “gestão de custos não seria suficiente para **manter** a lucratividade” (de um ano para o outro); quando sabemos que são muitos fatores que podem interferir na lucratividade de uma empresa, mas para se comprovar um fato contábil parte-se do princípio precípua de se ter relatórios contábeis confiáveis, o que não está acontecendo nos autos desta ação e já ratificado pelo perito da mesma.

- 3) Não foram esclarecidos os motivos pelos quais o Sr. Perito não solicitou a empresa a apresentação de relatórios contábeis que pudessem comprovar efetivamente o resultado dos exercícios citados na ação, ao invés de arbitrar um valor.
- 4) Não foi explicado o motivo do Sr. Perito considerar um percentual de lucratividade de 10%, quando a própria Receita Federal para os casos de apuração da receita pelo lucro presumido considera o percentual de 8% para as atividades de Revenda de mercadorias, fato este citado pelo próprio perito da ação na resposta ao quesito número 5 da folha 1642, conforme abaixo:”

“Queira o i. Perito esclarecer e comprovar qual foi a base pesquisada para se chegar à conclusão de se arbitrar um percentual de lucratividade de 10% sobre o faturamento para as empresas deste setor, naquele período, na cidade do Rio de Janeiro;

Resposta: O percentual arbitrado foi de acordo com a experiência do Perito. Cabendo salientar que a Receita Federal admite o percentual de 8% para empresas de comércio quando pelo Regime Fiscal de Lucro Presumido. Portanto o percentual utilizado nos parece adequado.”

Conforme indica a Lei 9.249/1995, artigo 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Segue quadro demonstrativo abaixo:

Espécies de atividades	Percentuais sobre a receita
Revenda a varejo de combustíveis e gás natural	1,6%
• Venda de mercadorias ou produtos	8 %
• Transporte de cargas	

CNPJ 26.865.489/0001-58
CRC – RJ-007387/O-0

<ul style="list-style-type: none"> • Atividades imobiliárias • Serviços hospitalares • Atividade Rural • Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante • Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços) 	
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de transporte (exceto o de cargas) • Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano 	16%
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços profissionais (médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros, consultores, economistas, etc.) • Intermediação de negócios • Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos • Serviços de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra (ADN Cosit 6/97). • Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico 	32%
No caso de exploração de atividades diversificadas, será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade o respectivo percentual	1,6 a 32%

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente, e baseado nos anexos juntados ao Laudo Pericial, esta perícia pode concluir o seguinte:

CNPJ 26.865.489/0001-58
CRC – RJ-007387/O-0

- a) Que os documentos apresentados pela autora para justificar o pedido de lucro cessante são inconsistentes, segundo o próprio perito judicial da ação.
- b) Que o Sr. perito arbitrou um percentual de lucro de 10% sobre o faturamento bruto baseado em critérios subjetivos, de forma empírica, sem explicar, objetivamente, como chegou a este percentual.
- c) Que o Sr. perito não solicitou a autora documentos contábeis que fossem consistentes de forma que pudessem esclarecer o pedido de lucro cessante.

Rio de Janeiro, 05 de Agosto de 2020.



Daniel de Souza Aranha-Sócio
CRC – MG 094731 O-7 T/RJ